# ACÓRDÃO - AC00 - 640/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4585/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2027230 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS |
| **RECORRENTE** | : PAULO CASSUCI |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO REGISTRO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ENTRE O TOTAL DO ATIVO E O TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS QUE NÃO MODIFICAM OS FATOS CONTÁBEIS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. Não restando atendidas as exigências dessa Corte de Contas, quanto ao encaminhamento dos documentos imprescindíveis na prestação de contas, e persistentes as irregularidades identificadas, uma vez que insuficientes as justificativas para mudar os fatos contábeis, mantém-se o julgamento pela irregularidade das contas de gestão, bem como a multa aplicada.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Paulo Cassuci**, ex-diretor-presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão n. **AC00 – 2391/2019,** prolatado nos autos do TC/MS n. 4585/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cassuci, ex-diretor-presidente, contra o Acórdão n. AC00 – 2391/2019, prolatado nos autos do TC/MS n. 4585/2016, que julgou pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, exercício de 2015, e aplicou multa de 40 (quarenta) UFERMS.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-134/2024 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada.

Conforme os autos, o recorrente não se manifestou sobre a ausência do Demonstrativo da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as funções e do Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício.

Apesar de ter encaminhado novos documentos e justificativas, persistiram as seguintes irregularidades:

1) Balanço Patrimonial (fls. 138), foi registrado o valor de R$ 12.734.484,08, a título de provisões matemáticas previdenciárias, montante que não corresponde ao apurado na Avaliação Atuarial apresentada pelo Gestor, cujo valor é R$ 4.892.531,15 (fls. 88), o que configura infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 TCE/MS.

2) Balanço Patrimonial, não foram registrados os valores do Patrimônio Líquido (fl. 138), não havendo equilíbrio entre o total do ativo e o total do passivo e patrimônio líquido, configurando a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei

Complementar Estadual n. 160/2012 TCE/MS.

Dessa forma, entendo pela manutenção do Acórdão n. AC00 – 2391/2019, tendo em vista que as justificativas e documentos não foram capazes de mudar os fatos contábeis.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o parecer do MPC e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Paulo Cassuci, ex-diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão n. AC00 – 2391/2019, prolatado nos autos do TC/MS n. 4585/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM